



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/2/2012 às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 554

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011
--------------------	----------------------------------

Autor OZIEL OLIVEIRA - RDT	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, deduzindo-se o valor das parcelas pagas e seus respectivos bônus de adimplência;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

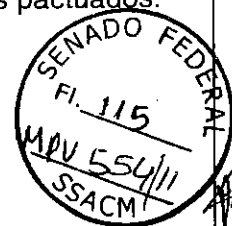
a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2013 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

b)- Encargos financeiros: Os mesmos vinculados à operação renegociada ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006.

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a manutenção dos bônus de adimplência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, desde que a parcelas seja liquidadas até os novos vencimentos pactuados.

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas frequentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.



A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

É importante salientar que os bônus contratualmente previstos serão mantidos sem nenhum acréscimo, podendo o devedor se beneficiar dos descontos para liquidação de que trata a Lei nº 12.249, de 2010.

PARLAMENTAR

